



Ministério
da Fazenda

Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal

Reunião de Conformidade Tributária

Rio Grande do Sul
2017



Receita Federal

Reunião de Conformidade Tributária

- 1 – Moral Tributária
- 2 – Pirâmide de Conformidade (Compliance)
- 3 – Medidas Coercitivas
- 4 – Programa Especial de Regularização Tributária
- 5 - Parcelamentos Ordinários e Simplificado

Reunião de Conformidade Tributária

Moral Tributária

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Marcelo de Freitas Macedo

Moral Tributária

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Moral Tributária

KLIS	1	135	10	5	3	1	33	3	13	5	113	5	11113	1	317	1	13	1	20	1	1
------	---	-----	----	---	---	---	----	---	----	---	-----	---	-------	---	-----	---	----	---	----	---	---

Moral Tributária

MORAL TRIBUTÁRIA DO ESTADO:

- PROMOVER A JUSTIÇA FISCAL
- AUXILIAR OS CIDADÃOS A CUMPRIREM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Moral Tributária

MORAL TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE:

- Obrigatoriedade do pagamento do tributo, podendo, entretanto, evitar o dever tributário mediante a elisão fiscal, porém sua conduta será imoral quando incorrer em fraude, visando evitar a incidência tributária.

Moral Tributária

MORAL TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE:

- OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS;
- EMITIR/EXIGIR NOTA FISCAL;
- DENUNCIAR ILICITUDES TRIBUTÁRIAS.

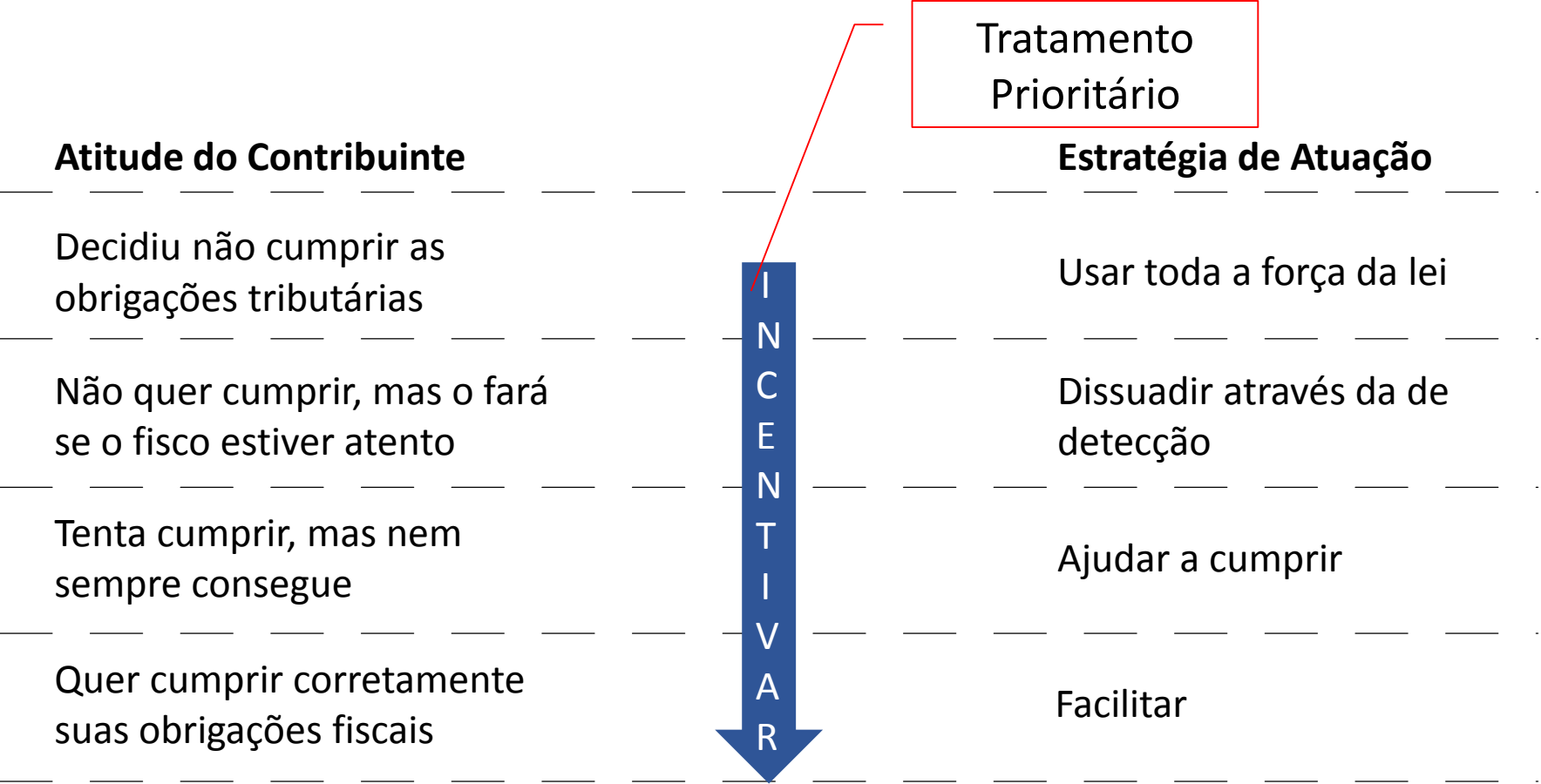
MORAL TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE:

- Obrigatoriedade do pagamento do tributo, podendo, entretanto, evitar o dever tributário mediante a elisão fiscal, porém sua conduta será imoral quando incorrer em fraude, visando evitar a incidência tributária.

Pirâmide de Conformidade (Compliance)

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Marcelo de Freitas Macedo

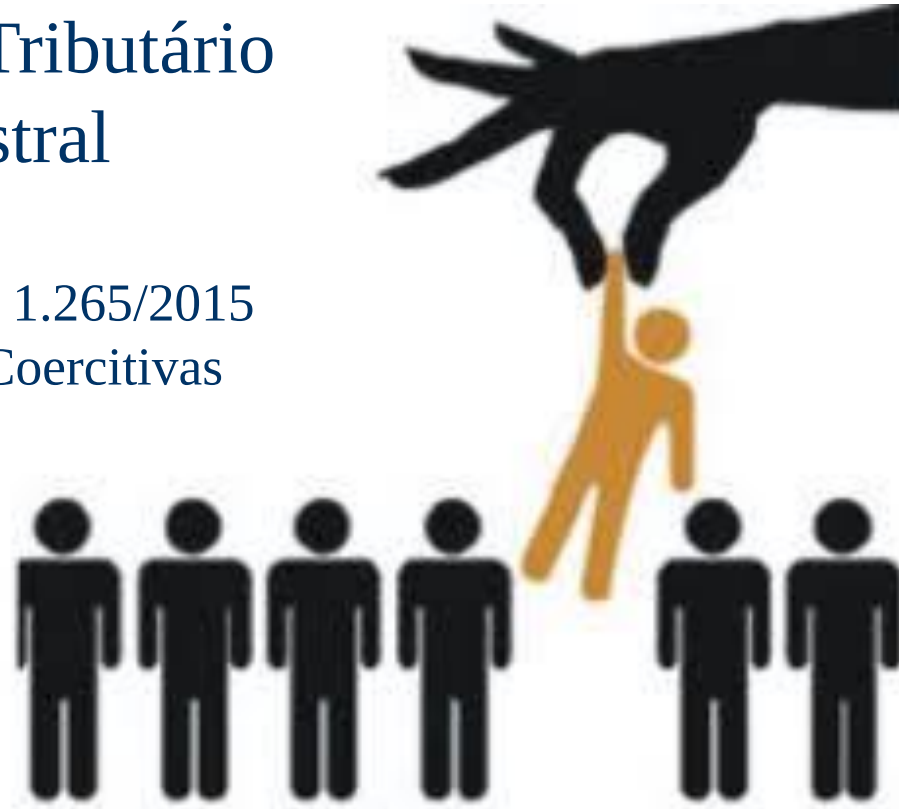
Pirâmide da Conformidade (Compliance)



Tratamento Prioritário

- Fiscalização
- Análise Compensação
- Garantia do C. Tributário
- Alteração Cadastral
- Outras Ações

–Portaria RFB 1.265/2015
–25 Medidas Coercitivas



SONEGAÇÃO = CORRUPÇÃO

Medidas Coercitivas

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Antônio de Almeida Machado

Medidas Coercitivas

1. Inclusão no Cadin Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
2. Exclusão de parcelamento especiais e do Simples Nacional;
3. Propositura ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais;
4. Aplicação de multa à empresa e a seus diretores e demais membros da administração superior, na hipótese de irregular distribuição de bônus e lucros a acionistas, sócios, quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;
5. Representação aos Departamentos de Trânsito (Detran), às Capitâneas de Portos e Tribunal Marítimo e ao Departamento de Aviação Civil para que seja exigida Certidão Negativa de Débitos (CND) quando da alienação ou oneração a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido pelo Poder Executivo;

Medidas Coercitivas

1. Comunicação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade, no caso de sujeito passivo detentor de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos;
2. Representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de fundos públicos, repasses e financiamentos, inclusive de parcelas de financiamentos ainda não liberadas;
3. Representação ao órgão competente da administração pública federal direta ou indireta, e à Administração Pública Estadual ou Municipal para fins de rescisão de contrato celebrado com o Poder Público ou exclusão de benefício e/ou incentivos fiscais ou creditícios, inclusive os vinculados ao Comércio Exterior;
4. Cancelamento da habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) e da certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;

ĐỀ BÀI **ĐỀ 1** **ĐỀ 2** **ĐỀ 3** **ĐỀ 4** **ĐỀ 5** **ĐỀ 6** **ĐỀ 7** **ĐỀ 8** **ĐỀ 9** **ĐỀ 10** **ĐỀ 11** **ĐỀ 12** **ĐỀ 13** **ĐỀ 14** **ĐỀ 15** **ĐỀ 16** **ĐỀ 17** **ĐỀ 18** **ĐỀ 19** **ĐỀ 20** **ĐỀ 21** **ĐỀ 22** **ĐỀ 23** **ĐỀ 24** **ĐỀ 25** **ĐỀ 26** **ĐỀ 27** **ĐỀ 28** **ĐỀ 29** **ĐỀ 30** **ĐỀ 31** **ĐỀ 32** **ĐỀ 33** **ĐỀ 34** **ĐỀ 35** **ĐỀ 36** **ĐỀ 37** **ĐỀ 38** **ĐỀ 39** **ĐỀ 40** **ĐỀ 41** **ĐỀ 42** **ĐỀ 43** **ĐỀ 44** **ĐỀ 45** **ĐỀ 46** **ĐỀ 47** **ĐỀ 48** **ĐỀ 49** **ĐỀ 50** **ĐỀ 51** **ĐỀ 52** **ĐỀ 53** **ĐỀ 54** **ĐỀ 55** **ĐỀ 56** **ĐỀ 57** **ĐỀ 58** **ĐỀ 59** **ĐỀ 60** **ĐỀ 61** **ĐỀ 62** **ĐỀ 63** **ĐỀ 64** **ĐỀ 65** **ĐỀ 66** **ĐỀ 67** **ĐỀ 68** **ĐỀ 69** **ĐỀ 70** **ĐỀ 71** **ĐỀ 72** **ĐỀ 73** **ĐỀ 74** **ĐỀ 75** **ĐỀ 76** **ĐỀ 77** **ĐỀ 78** **ĐỀ 79** **ĐỀ 80** **ĐỀ 81** **ĐỀ 82** **ĐỀ 83** **ĐỀ 84** **ĐỀ 85** **ĐỀ 86** **ĐỀ 87** **ĐỀ 88** **ĐỀ 89** **ĐỀ 90** **ĐỀ 91** **ĐỀ 92** **ĐỀ 93** **ĐỀ 94** **ĐỀ 95** **ĐỀ 96** **ĐỀ 97** **ĐỀ 98** **ĐỀ 99** **ĐỀ 100**

Multa de Lançamento de Ofício

Tem como finalidade punir o contribuinte quando ele não tiver cumprido espontaneamente, mesmo com atraso, a obrigação tributária, seja ela principal ou acessória. Essas multas só serão aplicadas em procedimento de ofício, sendo denominadas multas de lançamento de ofício ou multas de ofício.

Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Multa de Lançamento de Ofício

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

- da pessoa física que não pagar o IRPF relativo aos valores recebidos de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País;
- pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual que não pagar o IRPJ determinado sobre base de cálculo estimada

Multa de Lançamento de Ofício

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

A multa de 75% (setenta e cinco por cento) será duplicada (150%), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos seguintes casos (arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30/11/1964)

SONEGAÇÃO: é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

FRAUDE: é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento;

CONLUIO: é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando sonegar ou fraudar.

Denúncia Espontânea

Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN

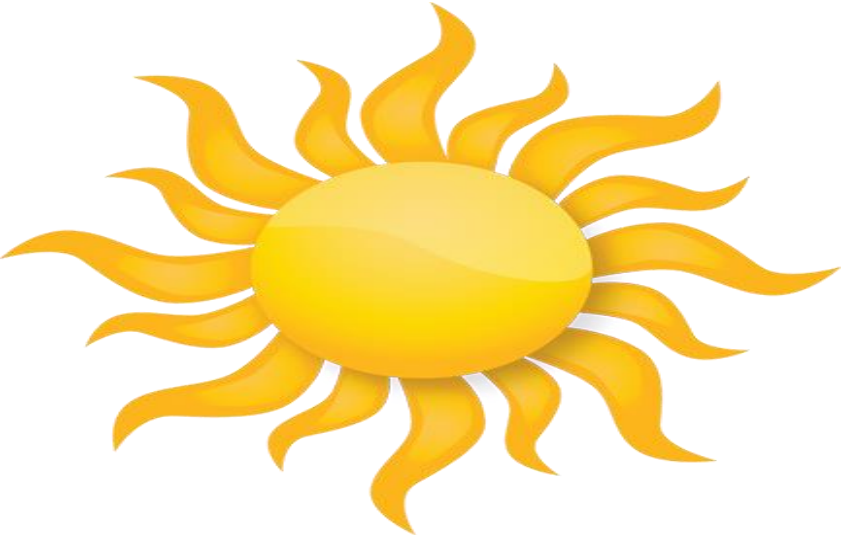
Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Programa Especial de Regularização Tributária

Medida Provisória nº 783/2017
Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Edevaldo Maroneze de Andrade



Adesão ao PERT

- PESSOA FÍSICA E JURÍDICA
- DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



DÉBITOS

- VENCIDOS ATÉ 30/04/2017
- CONSTITUÍDOS OU NÃO
- DE PARCELAMENTOS ANTERIORES
- DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL



DÉBITOS NÃO CONTEMPLADOS

- DO SIMPLES NACIONAL E DOMÉSTICO
- DO SIMEI
- RETIDOS NA FONTE
- DESCONTADOS DE 3º OU SUBROGAÇÃO
- DE OFÍCIO: SONEGAÇÃO/FRAUDE/CONLUIO



Modalidades de Liquidação

Art. 3º, Inciso I:

- Pagamento à vista, mínimo 20%, sem redução em 5 parcelas vencto. agosto a dezemb./2017, podendo utilizar PF, BNCS, Outros Créditos;

Art. 3º, Inciso II:

- Em 120 parcelas nos seguintes percentuais:
 - 01/12= 0,4%;
 - 13/24= 0,5%;
 - 25/36= 0,6%;
 - 37 em diante em até 84 prestações;



Modalidades de Liquidação

Art. 3º, Inciso III:

- À vista, mínimo 20%, sem redução em 5 parcelas vencto.agosto a dezemb./2017, demais:
 - a) Total em Jan/2018: 90% juros; 50% multas;
 - b) Até 145 parc.: 80% juros; 40% multas;
 - c) Até 175 parc.: 50% juros; 25% multas (1% da RF do mês anterior, não inferior a 1/175)



Requerimento - Adesão

- Exclusivamente no sítio da RFB
- Entre 03 de julho até 31 de agosto/2017
- Requerimentos distintos: Previdência e Demais Tributos
- Efeito após confirmação do pagto.total/1ª prest.
- PJ em nome da matriz, responsável CNPJ
- Dívida consolidada na data do requerimento de adesão
(principal, multas e juros de mora)



Demais Orientações

- Prestações – enquanto não consolidado
- Débitos em discussão admin. ou judicial
- Desistência parcelam. anteriores ou em curso
- Utilização de Créditos PF e BNCS
- Exclusão do PERT – 7 motivos(falta pagto.)
- Recursos Administrativos
- Disposições Finais

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- 1- Os DARF 0561 ou qualquer outro de retenção entram no parcelamento?
NÃO. Art. 2º, § ÚNICO, III
- 2- As contribuições previdenciárias entram no parcelamento?
Art. 2º, I c/c Art. 2º, § ÚNICO, III
- 3- Aderindo ao PERT, pagando a entrada, posso pagar no mês subsequente à vista, aproveitando os descontos?
Art. 3º, III, a)
- 4- Os Prejuízos Fiscais, posso aproveitá-los somente na RFB ou também na PGFN?
SOMENTE NA RFB. POSSIBILIDADE DE DAÇÃO EM BENS IMÓVEIS NA PGFN EM SUBSTITUIÇÃO AO CRÉDITO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Art. 3º MP 783/2017.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- 5- Segundo a MP 783/2017, impostos oriundos de sonegação ou crime, não podem aderir ao parcelamento. Qual o critério que posso usar para saber, se há algo inserido neste contexto?

MULTA QUALIFICADA.

- 6- Posso escolher as Inscrições para aderir ao parcelamento?

SIM. Art. 2º, I

- 7- O limite de R\$ 15.000.000,00 previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da MP 783/2017 é somente referente a dívida total na SRFB? Ou nesse limite está incluída a dívida na PGFN?

O LIMITE É POR OPÇÃO- RFB- DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- RFB- DEMAIS DÉBITOS

- PGFN- PREVIDENCIÁRIOS

- PGFN- DEMAIS DÉBITOS

- 8- Uma empresa que tem diversos processos administrativos, pode desistir de apenas um deles e incluir os débitos no PERT? Ou é obrigatório a desistência de todos os processos em andamento?

SIM. Art. 8º e parágrafos.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

- 9- "Parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 40% das multas **e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa** ou outros créditos próprios de tributos administrados pela Receita Federal". Minha interpretação é que só pode optar pela opção 4, **quem tiver créditos de Prejuízo Fiscal ou outros créditos**, pois a ligação é o "e" "Utilização de créditos ...". se tivesse o ou estaria mais claro, dando dúbia interpretação.
NÃO. Art. 3º, § 2º, II. FICAM ASSEGURADOS.
- 10- As empresas optantes pelo simples nacional, que estão com parcelamento em andamento, podem desistir do parcelamento para aderir ao PERT?
NÃO. Art. 2º, § ÚNICO, I
- 11- Pode ser parcelado no PERT o INSS que foi descontado dos funcionários?
NÃO. Art. 2º, § ÚNICO, III
- 12- Uma empresa que deseja pagar seus débitos à vista em espécie, tudo em uma única vez agora. Como faz? Não localizei o procedimento na IN 1.711.
NÃO HÁ PREVISÃO.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

13- Dos débitos DEBCAD, como vamos conseguir discriminado o valor original da dívida, juros, multa, devemos solicitar diretamente na Receita com horário agendado?

SOLICITAÇÃO À RFB OU EMISSÃO DE GPS PARA PAGAMENTO.

14- Multa **isolada** emitida em junho/2017, referente período de apuração 2014, 2015 e 2016 (IRPJ e CSLL) pode ser incluída no PERT?

NÃO. Art. 2º, I

15- A empresa que aderiu ao PRT não abre a opção de desistência, para aderir ao PERT?

ROTEIRO PARA ADESÃO AO PERT (e-CAC- PAGAMENTOS E PARCELAMENTOS- PARCELAMENTOS ESPECIAIS- ACESSAR PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA).

DESISTÊNCIA DO PRT É EM MOMENTO POSTERIOR À CONFIRMAÇÃO DA ADESÃO.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

16- Como ficam as parcelas já pagas no PRT?

OS DARF e GPS CONVERTIDOS DO PRT SERÃO APROVEITADOS PARA O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA OU ANTECIPAÇÃO DA MODALIDADE CORRESPONDENTE AO PERT.

O CONTRIBUINTE QUE FORMALIZAR DESISTÊNCIA DO PRT PODERÁ DESCONTAR DO PAGAMENTO À VISTA OS PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO DO PRT.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

17- Se meu cliente optou por uma modalidade com previsão de pagamento à vista e o pagamento foi realizado em julho, como ficam os demais pagamentos da entrada?

DISPENSA DE PAGAMENTO DA PARCELA DE AGOSTO.

18- Para fazer o parcelamento, preciso calcular a dívida atualizada até o mês da adesão? Onde será feita a adesão?

ADESÃO COM BASE NA DÍVIDA ATUALIZADA. ADESÃO FEITA POR MEIO DO PORTAL e-CAC.

PERGUNTAS E RESPOSTAS PERT

19. Quanto de prejuízo fiscal e BC (-) CSLL pode ser aproveitado para abatimento da dívida?

Art. 13, II, § 3º.

PREJUÍZO FISCAL: 25% SOBRE O MONTANTE DO PREJUÍZO FISCAL

BC (-) CSLL: 9%, 17% e 20%.

20- Saldos devedores com vencimento após abril/2017 podem ser parcelados pelo sistema convencional.

SIM. Art. 4º, §5º, III

Parcelamentos Ordinário e Simplificado

Parcelamentos Ordinário e Simplificado

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos>